



Apelação Cível n.º 0007594-34.2011.8.14.0028
Apelante: T. H. S. (Adv. Carlos Alberto Caetano)
Representante: Francineura de Sousa
Apelado: Bradesco Seguros S.A. (Adv. Luana Silva Santos e Marília Dias Andrade)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por T. H. S. em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível de Marabá, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT.

Em sua inicial o autor narra que foi vítima de acidente automobilístico em 07.11.2004, o qual lhe ocasionou invalidez permanente.

Afirma que recebeu administrativamente o pagamento do Seguro DPVAT no valor de R\$ 9.373,00 (nove mil, trezentos e setenta e três reais). Desta feita, pretende que lhe seja paga a referida indenização conforme o art. 3º, alínea b, da Lei n.º 6.194/74, que prevê, em caso de invalidez permanente, o pagamento do Seguro em valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

A sentença ora recorrida decretou a prescrição da pretensão do autor e extinguiu o processo com resolução do mérito, posto ultrapassado o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil.

Diante disso, o autor interpôs apelação, alegando que o acidente ocorreu em novembro de 2004, quando tinha 06 (seis) anos de idade, pois nasceu em 23 de agosto de 1998.

Alega que a prescrição não corre contra os incapazes, conforme dispõe o art. 198 do CC/2002, devendo o prazo prescricional começar a correr apenas a partir da sua maioridade. Dessa forma, defende que não ocorreu a prescrição.

Diante disso, requer que o seu pedido seja julgado procedente, pois não se aplica ao caso a tabela instituída pela Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007 e Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, já que ao acidente ocorreu em 2004.

Requer o provimento do recurso para que seja afastada a prescrição e julgada a total procedência dos pedidos.

Recurso recebido em ambos os efeitos. (fls. 168)

Contrarrazões apresentadas às fls. 171/186.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por T. H. S. em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível de Marabá, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, que decretou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito.

Analisando os autos, verifico que o acidente de trânsito do qual resultou a invalidez permanente do autor ocorreu em 07.11.2004, tendo sido ajuizada a Ação apenas em 09.09.2011, razão pela qual o Juízo de primeiro grau, aplicando o prazo trienal previsto no art. art. 206, § 3º, inciso IX, entendeu pela ocorrência da prescrição.



Ocorre, à época do acidente, o autor era menor absolutamente incapaz para os atos da vida civil, eis que nascido em 23.08.1998, tendo completado 16 (dezesseis) anos de idade no dia 23.08.2014.

Por força do disposto no art. 198, I, combinado com o art. 3º, do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes de exercerem pessoalmente atos da vida civil, ou seja, os menores de 16 (dezesseis) anos.

Assim, no presente caso, a prescrição somente se consumaria em 23.08.2017, sendo que a presente ação foi proposta em 09.09.2011, isto é, bem antes do término no prazo prescricional.

Diante disso, afasto a prescrição.

Como o feito já foi suficientemente instruído, aplica-se a teoria da causa madura, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, bem como em atenção aos princípios processuais da economia e da celeridade, passando-se a análise do mérito da demanda.

O autor ajuizou a Ação requerendo a complementação da indenização de seguro DPVAT para que lhe fosse pago o valor conforme o art. 3º, alínea b, da Lei n.º 6.194/74, em sua redação original, que previa, em caso de invalidez permanente, o pagamento do Seguro em valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Tendo em vista que o acidente ocorreu em 07.11.2004, isto é, antes da entrada em vigor das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 que estabeleceram a gradação das lesões para fins de indenização, não há dúvidas acerca da aplicação da Lei n.º 6.194/74 em sua redação original, de modo que o Apelante faz jus ao recebimento de valor correspondente a 40 (quarenta) salários, consoante o art. 3º, alínea a, da referida lei.

Relativamente ao uso do salário mínimo, é preciso ressaltar que o que a lei veda é a sua utilização para fins de correção monetária, sendo entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os sinistros ocorridos sob a égide da redação original do art. 3º da Lei n.º 6.194/1974 serão indenizados com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, o qual será monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, os sinistros ocorridos antes da égide da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei 11.482, de 31 de maio de 2007 (que alterou a Lei 6.194/74), a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 553.893/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

Por fim, fixo os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre a valor da condenação, em observância ao disposto no art. 85, § 2º e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para anular a decisão combatida em todos os seus termos e condenar a Apelada ao pagamento do Seguro DPVAT em valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, em seu valor vigente à época do evento danoso, com correção monetária pelo INPC contada da data do sinistro até o efetivo pagamento, e juros de mora desde a citação inicial, descontando-se o valor pago administrativamente.



Condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto pelo art. art. 85, § 2º e incisos, do Código de Processo Civil de 2015.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível n.º 0007594-34.2011.8.14.0028
Apelante: T. H. S. (Adv. Carlos Alberto Caetano)
Representante: Francineura de Sousa
Apelado: Bradesco Seguros S.A. (Adv. Luana Silva Santos e Marília Dias Andrade)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL – INOCORRÊNCIA - TERMO A QUO QUE SE INICIA A PARTIR DA DATA EM QUE O AUTOR COMPLETOU 16 (DEZESSEIS) ANOS. CAUSA MADURA - JULGAMENTO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1013, §3º, DO CPC/15. ACIDENTE QUE CAUSOU INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE NA VÍTIMA ANTERIOR ÀS LEIS N° 11.482/2007 E N° 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O acidente de trânsito do qual resultou a invalidez permanente do autor ocorreu em 07.11.2004, tendo sido ajuizada a Ação apenas em 09.09.2011.
2. Ocorre que, à época do acidente, o autor era menor absolutamente incapaz para os atos da vida civil, eis que nascido em 23.08.1998, tendo completado 16 (dezesseis) anos de idade no dia 23.08.2014.
3. Por força do disposto no art. 198, I, combinado com o art. 3º, do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes de exercerem pessoalmente atos da vida civil, ou seja, os menores de 16 (dezesseis) anos.
4. Diante disso, afasto a prescrição.
5. Como o feito já foi suficientemente instruído, aplica-se a teoria da causa madura, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, bem como em atenção aos princípios processuais da economia e da celeridade.
6. O autor ajuizou a Ação requerendo a complementação da indenização de seguro DPVAT.
7. Tendo em vista que o acidente ocorreu em 07.11.2004, isto é, antes da entrada em vigor das Leis n° 11.482/2007 e n° 11.945/2009 que estabeleceram a gradação das lesões para fins de indenização, não há dúvidas acerca da aplicação da Lei n° 6.194/74 em sua redação original, de modo que o Apelante faz jus ao recebimento de valor correspondente a 40 (quarenta) salários, consoante o art. 3º, alínea a, da referida lei.
8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.



Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão combatida em todos os seus termos e condenar a Apelada ao pagamento do Seguro DPVAT em valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, em seu valor vigente à época do evento danoso, com correção monetária pelo INPC contada da data do sinistro até o efetivo pagamento, e juros de mora desde a citação inicial, descontando-se o valor pago administrativamente.

Condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto pelo art. 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador Relator